FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGOS DE DIREÇÃO

— Interpretação do art. 7.º da Lei n.º 2.188, *de* 1951,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 18.506-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 226, de 13 de agôsto de 1958. Encaminha o Parecer n.º 462-Z, sôbre interpretação do art. 7.º, da Lei n.º 2.188-54.

"Aprovo o parecer do Sr. Consultor-Geral da República. Ao D.A.S.P. para propor as medidas cabíveis, tendo em vista o mesmo parecer. Em 28 de agôsto de 1955". (Rest. proc. D.A.S.P, em 29-8-58).

*

PARECER

Por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, vem o processo anexo a esta Consultoria-Geral para reexame do Parecer nº 379-Z e fixação da interpretação do art. 7.º, da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1951.

Naquele parecer, endossando interpretação do egrégio Tribunal de Contas, entendeu esta Consultoria que aquêle diploma legal não beneficia os Chefes de Portaria porque, antes de sua vigência, exerciam função gratificada e não eram ocupantes efetivos de cargo de direção.

Assim decidiu o Tribunal de Contas no caso da aposentadoria do Chefe de Portaria do Ministério da Guerra, Nestor Dias Brandão, e, à proposta do D.A.S.P., que determinasse o Exmo. Sr. Presidente da República, nesse caso, o registro sob reserva, sugeriu esta Consultoria-Geral da República, o que foi acolhido pelo Chefe do Govêrno, que tal não se fizesse, deixando que o interessado recorresse ao Judiciário.

Na fixação da interpretação, a ser observada, da Lei n.º 2.188, de 1954, verifica-se que êsse diploma visou exclusivamente a beneficiar *antigos titulares efetivos de cargos de direção* que passaram, por leis posteriores, notadamente pela Lei n.º 284, de 1936, a ser exercidos em comissão.

Com efeito, a Lei n.º 284 suprimiu vários cargos de direção, efetivos, transformando-os em cargos equivalentes a serem exercidos em comissão. E, no art. 28, garantiu a situação pessoal dos respectivos titulares.

"Art. 28. Aos atuais ocupantes efetivos de cargos extintos, assim como aos ocupantes efetivos de cargos cujas funções passem a ser exercidas em comissão, é assegurada sua situação pessoal,

direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabelas anexas".

Já em 1945, o legislador se lembrou dêsses servidores, melhorando-lhes os vencimentos, o que fêz pela Lei n.º 3.431, de 20 de dezembro de 1945:

"Art. 1.º. São fixados no padrão R, da escala-padrão de vencimentos, anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, os vencimentos de antigos ocupantes efetivos de cargos de diretor compreendidos nas disposições do art. 28 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que ainda se acham em atividade, sendo: seis de Secretaria do Estado, diretores gerais, respectivamente, das antigas diretorias gerais do Expediente e de Informações, Estatística e Divulgação do Ministério da Educação e Saúde, das de Contabilidade dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Diretoria Geral de Expediente dêste último Ministério; um diretor-geral da Diretoria de Estatística Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; um diretor do Tribunal de Contas e dois diretores gerais dos Departamentos Nacional de Propriedade Industrial e Indústria e Comércio.

Em 1948, pela Lei n.º 488, os cargos em comissão (padrão P e R) passaram a ser contemplados com símbolos CC2 e CC4, respectivamente, e aquêles antigos diretores não tiveram seus padrões transformados nos símbolos mencionados dos cargos em comissão.

Surgiu daí, o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, visando ampará-los:

"Art. 7.º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

Veja-se como foi justificada a emenda n.º 8, de autoria do Deputado Lopo Coelho, ao Projeto 2.892-B, de 1953, e que se converteu no art. 7.º ora comentado:

"A Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1956, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União e estabeleceu outras providências, dispõe, como princípio geral, que os cargos de direção e chefia passariam a ser exercidos em comissão.

2. No art. 28 dessa lei ficaram, entretanto, assegurados os direitos e vantagens decorrentes da situação pessoal dos antigos ocupantes efetivos dêsses cargos, que seriam extintos quando se vagassem, mantendo-se essa situação nas leis posteriores que reajustaram os padrões de vencimentos dos funcionários federais.

3. Aconteceu, porém, que a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, abriu uma solução de continuidade sôbre essa orientação, quando, no art. 8.º, criou uma nova nomenclatura e especificação de padrões de vencimentos para os cargos em comissão.

4. Aí ficaram estabelecidos símbolos, de CC-1 a CC-5, com os valores respectivos, para êsses cargos, deixando-se de lado os antigos ocupantes efetivos de cargos de diretor.

5. Êsses diretores deveriam ser desde logo classificados nos símbolos correspondentes com os vencimentos do valor que lhes competia, que não aconteceu, por omissão.

6. Ficaram então incluídos, de um modo geral, nos padrões alfabéticos com os valores estabelecidos no art. 3.º, § 1.º da dita lei, o que lhes prejudicou em face dos valores mais elevados dos símbolos CC para os cargos de direção.

7. A emenda ora apresentada tem por objetivo corrigir essa injusta situação, restabelecendo o direito de igualdade de remuneração para aquêles antigos servidores, *em número muito reduzido*, e a que deve a República os mais assinalados serviços nas mais altas funções de Administração federal, inclusive nas de Ministro de Estado.

8. Se o critério estabelecido, de um modo geral, na Lei n.º 284, de 28 de

outubro de 1936, de passarem a ser exercidos em comissão os cargos de diretor e chefia, foi ditado por interêsse público ou conveniência da Administração, não é justo que, por motivo da omissão na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, como acima ficou esclarecido, continuem a ser prejudicados os antigos titulares daqueles cargos" (*Diário do Congresso Nacional*, de 13-11-53, pág. 4.139).

A emenda n.º 12, de autoria do Deputado Rui de Almeida e outros, tinha o mesmo escopo e não foi justificada de modo diverso:

"E' oportuno dizer que, desde 1948, data da Lei n.º 488, êsses antigos servidores não tiveram qualquer melhoria de vencimentos. O abono provisório, concedido pela Lei n.º 1.765, não os atingiu e, assim, sua situação é idêntica à dos ocupantes de cargos em comissão, cujo último aumento de vencimentos também data de 1948.

Será acertado e justo reajustar os vencimentos dêsses funcionários nos símbolos correspondentes aos cargos em comissão, da mesma denominação e hierarquia.

Dêsse modo, cada um dêles terá, em última análise, os mesmos vencimentos que, em virtude dos novos símbolos passarem a perceber os ocupantes em comissão, dos cargos em que se transformaram os exercidos por êsses funcionários efetivos.

E' importante acentuar que a medida não acarreará grande aumento de despesa, pois, conforme assentamentos existentes no DASP, *só há atualmente* 16 (*dezesseis*) *funcionários, a quem o artigo beneficia*, todos, aliás, com muitos anos de serviços e com trabalhos prestados em funções da maior relevância: *dois são do padrão R, um é do padrão Q e treze pertencem ao padrão P.*

A presente emenda corrige a injusta situação apontada" (*D.C.N.*, de 4-12-53, pág. 5.257).

Vê-se, pois, que o artigo visava a amparar sòmente 16 *funcionários*, antigos ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de direção, tendo-se transformado, por obra de interpretação, em verdadeira fonte de favores imerecidos, inclusive a servidores autárquicos, que não foram jamais ocupantes efetivos de cargos de direção, transformados em cargos providos em comissão.

Pelo que se vê, a norma não beneficia aquêles servidores, como os chefes de portaria, que exerciam funções gratificadas, não eram ocupantes de *cargos de chefia*, a saber, cargos que, na definição geral, são "os criados por lei com denominação própria" (Estatuto dos Funcionários, art. 2.º).

Com essas considerações e encarecendo a interpretação restrita do art. 7.º da Lei n.º 2.188, a Consultoria Geral da República mantém o Parecer n.º 379-Z, acima citado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.